



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 01/2021

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Nilton Cesar Simões

PARECER Nº. 01/2021 do Projeto de Lei nº 16/2021, que determina como permanente o caráter do Laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down no município de Anchieta.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 16/2021, de 23 (vinte e três) de abril de 2021, cujo proponente é o vereador Pablo Florentino Pereira, que **visa tornar de caráter permanente os laudos que diagnostiquem Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, até a presente data, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 16/2021.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 12.05.2021, o setor responsável **efetivou o recebimento da proposição em nome desta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos** para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, como a questão em discussão se



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relaciona diretamente com a saúde, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Dando prosseguimento, o projeto em análise visa dispensar a renovação anual da documentação que comprova ser o indivíduo portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down, especialmente com relação a apresentação de laudo comprobatório das condições, tornando-o de caráter permanente.

Segundo a justificativa elaborada pelo proponente:

Como condição inerente a sua existência não há tratamento para reversão dessa condição.

Existe sim tratamentos que ajudam a pessoa a melhor conviver com essa condição com vistas à sua autonomia que trará melhora de vida, inclusive de sua família.

Hoje em dia para ter acesso a esses tratamentos e usufruir dos benefícios que a legislação prevê o usuário e sua família precisam constantemente comprovar uma condição que não irá se alterar ao longo de sua vida.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Partindo desse ponto e compulsando o projeto, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da proposta. O autor respeita os limites legiferantes concedidos ao Poder Legislativo e traz uma proposta que é lógica: se as patologias são permanentes/irreversíveis e, por consequência, não se alterarão ao longo da vida, não há razão para sujeitar os indivíduos, que já se afligem com tantas preocupações e inspiram tantos cuidados, a burocracias estressantes que podem ser evitadas e dispensadas.

Além disso, verifiquei que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, além de opinar de maneira favorável ao projeto, apresentou emenda acrescentando ao projeto “**outras síndromes de caráter permanente**”, o que entendo ser perfeitamente cabível, segundo o mesmo raciocínio utilizado para embasar as duas patologias pré-existentes na proposição.

Certo de que a aprovação do projeto poderá melhorar, mesmo que de forma branda, a vida desses indivíduos e de seus familiares, acredito que o projeto é conveniente e oportuno, opinando por sua aprovação.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2021 requero, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 19 de maio de 2021.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR NILTON CESAR SIMÕES
Membro



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente